



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2267233-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante CAROLINA MARTINS DA SILVA, é agravado IAGO MIGUEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2267233-59.2024.8.26.0000

Agravante: C. M. da S.

Agravado: I. M dos S.

Comarca: Jandira

Voto nº 19.902

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de alimentos gravídicos. Tutela antecipada. Indeferimento. Insurgência apresentada pela autora, visando o arbitramento de alimentos provisórios. Posterior celebração de acordo e extinção do feito em relação ao pedido de alimentos, nos termos do art. 485, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 38 dos autos de origem) que, em ação de alimentos gravídicos, indeferiu o pedido de tutela de urgência, visando o arbitramento de alimentos provisórios, nos seguintes termos:

“(...) Indefiro, por hora, a tutela pretendida, diante da possibilidade de trazer prejuízos irreversíveis ao possível genitor. Após a instauração do contraditório e manifestação da parte contrária, a tutela poderá ser novamente apreciada. (...)”.

Sustenta a agravante, em síntese, que manteve relacionamento amoroso com o agravado, resultando em uma gravidez “*ao que parece desejada e planejada por ambos*”. Aduz que a dúvida acerca da paternidade deve operar em favor do nascituro a ser protegido, nos termos do art. 227 da CF/88. Requer, desse modo, a concessão da tutela recursal, arbitrando-se alimentos gravídicos. No mérito, requer o provimento do recurso (fls. 1/22).

Junta os documentos de fls. 24/52.

Distribuído o recurso, foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 52/55).

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo parcial provimento do reclamo (fls. 63/70).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso está prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual o processo foi julgado extinto, nos termos do art. 485, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil (fls. 89 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Pelo meu voto **JULGA-SE PREJUDICADO** o
recurso.

Cesar Mecchi Morales

Relator